PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8010218-17.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ERICK VINICIUS RODRIGUES BARBOSA Advogado (s):IOHANNA FERNANDES SILVA FIGUEIREDO, AJAX MERCES ATTA JUNIOR DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMTIIDO (ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 C/C 14 DA LEI 10.826/2003). DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O FLAGRANTE E CONCEDEU RELAXAMENTO DE PRISÃO. FIRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO INCULPADO. INVIABILIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. MERA TENTATIVA DE FUGA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM NA RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 312, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em 05/12/2022 (id 38601301) em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA que, em 29/11/2022 deixou de homologar a prisão em flagrante do Recorrido, relaxando a prisão e, de imediato, restituindo a liberdade do conduzido (id 38601295/1296). 2. Consta dos fólios que o recorrido foi preso em flagrante no dia 27/11/2022, sob a acusação de ter praticado os delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003. 3.Extrai-se do auto de prisão em flagrante que, naquela data, os policiais militares foram informados pela CICOM sobre a ocorrência de disparo de arma de fogo no interior da residência situada na rua 01, casa 70, bairro Jardim Flórida, Juazeiro/BA, tendo se deslocado até o local, onde encontraram um indivíduo no meio da rua, todavia, este não obedeceu ordem de parada e empreendeu fuga, adentrando na mesma residência onde teria ocorrido o disparo. 4.Ato contínuo, os policiais romperam a barreira imposta e adentraram na casa, conseguindo abordar o Recorrido o no guintal da casa, quando tentava saltar um muro, tendo ainda resistido à abordagem e, após aplicação de técnicas de imobilização, na sua cintura foi encontrada 01 (um) revólver calibre .38, numeração BN580310, municiada com 05 (cinco) cartuchos aparentemente intactos e 01 (um) cartucho deflagrado. 5. Além disso, o conduzido teria informado que havia dispensado, no telhado da casa de sua avó, substâncias entorpecentes, sendo encontrados, assim, 01 sacola plástica contendo 01 tablete de uma substância semelhante à cocaína, 02 invólucros de pó branco, aparentando ser cocaína, 06 petecas da mesma substância, 01 balança de precisão, 01 porção de uma erva aparentando ser maconha, tendo admitido, ainda, a propriedade das drogas e a destinação à comercialização. 6. Sobre o tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento representativo da controvérsia, no RE 603.616/RO, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, estabeleceu diretrizes a serem observadas para o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou do proprietário, ressalvando a existência de fundadas razões de suspeita de situação de flagrância. 7. In casu, forçoso reconhecer que o ingresso forçado na casa do Recorrido não se pautou em fundadas razões, tendo como suporte apenas as denúncias anônimas e a desobediência à ordem para abordagem policial que, efetivamente, não se constituem elementos contundentes da prática de flagrante delito, a excepcionar a violação do domicílio, sem autorização judicial. 8.Nesse cenário, saliente-se, foi somente após o ingresso forçado e imobilização do Recorrido no quintal do imóvel que os policiais encontraram uma arma de fogo na sua cintura,

havendo, portanto, evidente vinculação entre a apreensão do revólver .38 e a violação do domicílio. 9.Gizo, ademais, que não consta no relato dos milicianos qualquer menção a visualização da arma de fogo no ambiente externo, tampouco de que o indivíduo estivesse ostentando o artefato na via pública. 10. Como sucedâneo, conclui-se que o ingresso ilícito na residência contaminou toda a prova ali obtida, eivando-a de ilicitude e atraindo, por conseguência, a sua imprestabilidade. 11.Digno de nota, ainda, que não há nos autos qualquer registro de antecedentes criminais, nem mesmo ações penais ou outros inquéritos policiais em andamento, em desfavor do Recorrido, que poderiam consubstanciar o justo receio de reiteração delitiva. 12.Em verdade, conquanto o Recorrente tenha reportado a existência de anterior aplicação de medida socieducativa, em razão da prática de delito análogo ao crime de tráfico de drogas, além de não demonstrado nos presente fólios, a Lei nº 13.964, de 24.12.2019, denominada "Pacote Anticrime", alterou o art. 312 do CPP, realça a necessidade de que existam fatos novos ou contemporâneos para a decretação da medida. 13.Assim, entendo que deve ser mantida a decisão objurgada, não havendo elementos indiciários aptos a embasar a homologação da prisão em flagrante, notadamente por restar caracterizada a violação do domicílio do Recorrido, eivando de ilicitude os elementos de prova ali obtidos, tampouco a justificar a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência dos requisitos legais, ou mesmo para afastar a insuficiência de medidas cautelas diversas da prisão, dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal. 14. Por tais razões, admite-se que a decisão concessiva primeira foi acertada, porque preservou a liberdade do denunciado, afastando-se o constrangimento ilegal. 15.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8010218-17.2022.8.05.0146, tendo como Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Recorrido, Erick Vinicius Rodrigues Barbosa. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos, consoante certidão eletrônica de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data consoante certidão de julgamento) Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/ Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8010218-17.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ERICK VINICIUS RODRIGUES BARBOSA Advogado (s): IOHANNA FERNANDES SILVA FIGUEIREDO, AJAX MERCES ATTA JUNIOR RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em 05/12/2022 (id 38601301) em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA que, em 29/11/2022 deixou de homologar a prisão em flagrante do Recorrido, relaxando a prisão e, de imediato, restituindo a liberdade do conduzido (id 38601295/1296). Consta dos fólios que o recorrido foi preso em flagrante no dia 27/11/2022, sob a acusação de ter praticado os delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003. Extrai-se

do auto de prisão em flagrante que, naquela data, os policiais militares foram informados pela CICOM sobre a ocorrência de disparo de arma de fogo no interior da residência situada na rua 01, casa 70, bairro Jardim Flórida, Juazeiro/BA, tendo se deslocado até o local, onde encontraram um indivíduo no meio da rua, todavia, este não obedeceu ordem de parada e empreendeu fuga, adentrando na mesma residência onde teria ocorrido o disparo. Ato contínuo, os policiais romperam a barreira imposta e adentraram na casa, conseguindo abordar o Recorrido o no quintal da casa, quando tentava saltar um muro, tendo ainda resistido à abordagem e, após aplicação de técnicas de imobilização, na sua cintura foi encontrada 01 (um) revólver calibre .38, numeração BN580310, municiada com 05 (cinco) cartuchos aparentemente intactos e 01 (um) cartucho deflagrado. Além disso, o conduzido teria informado que havia dispensado, no telhado da casa de sua avó, substâncias entorpecentes, sendo encontrados, assim, 01 sacola plástica contendo 01 tablete de uma substância semelhante à cocaína, 02 invólucros de pó branco, aparentando ser cocaína, 06 petecas da mesma substância, 01 balança de precisão, 01 porção de uma erva aparentando ser maconha, tendo admitido, ainda, a propriedade das drogas e a destinação à comercialização. Argumenta o Parquet que deve ser reformada a decisão objurgada, para que seja homologada a prisão em flagrante e, ainda, seja decretada a prisão preventiva em desfavor de acusado, uma vez que os requisitos necessários para a decretação se encontram presentes. Em suas razões, evidencia a existência de justa causa para ingresso dos milicianos na residência do Recorrido, haja vista que fora encontrado justamente em frente ao endereço apontado nas denúncias — destacando que o deslocamento da guarnição se deu justamente em virtude das notícias de ocorrência de disparos de arma de fogo no local — e ainda desobedeceu os policiais que lhe deram ordem de parada para abordagem. Demais disso, ressalta a variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos que, ao lado de apreensão de arma de fogo em autorização legal, com munição deflagrada, se constituem indícios veementes da dedicação à atividade criminosa e destinação à mercancia. Aponta por fim, que "o custodiado revela envolvimento anterior com drogas, pois em que pese tenha apenas 18 anos, possuía registro de execução de medida socioeducativa em seu desfavor. Vejamos: TJBA PJE: Execução de medida socioeducativa nº 8003732-50.2021.8.05.0146, por posse de drogas para consumo pessoal, fato de 03/05/2021." Em contrarrazões, a Defesa pugna pelo desprovimento do recurso (id 38601305). Em sede de juízo de retratação, o Juízo a quo manteve a decisão vergastada (id 39815009). Subindo os autos a esta instância, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do Parecer acostado ao id 39666809/40210878, emitido pela Dra. Marilene Pereira Mota. Tratando-se de feito que independe de revisão, solicitei inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8010218-17.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ERICK VINICIUS RODRIGUES BARBOSA Advogado (s): IOHANNA FERNANDES SILVA FIGUEIREDO, AJAX MERCES ATTA JUNIOR VOTO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em 05/12/2022 (id 38601301) em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Juazeiro/BA que, em 29/11/2022 deixou de homologar a prisão em flagrante do Recorrido, relaxando a prisão e, de imediato, restituindo a liberdade do conduzido (id 38601295/1296). Consta dos fólios que o recorrido foi preso em flagrante no dia 27/11/2022, sob a acusação de ter praticado os delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003. Extrai-se do auto de prisão em flagrante que, naquela data, os policiais militares foram informados pela CICOM sobre a ocorrência de disparo de arma de fogo no interior da residência situada na rua 01, casa 70, bairro Jardim Flórida, Juazeiro/BA, tendo se deslocado até o local, onde encontraram um indivíduo no meio da rua, todavia, este não obedeceu ordem de parada e empreendeu fuga, adentrando na mesma residência onde teria ocorrido o disparo. Ato contínuo, os policiais romperam a barreira imposta e adentraram na casa, conseguindo abordar o Recorrido o no guintal da casa, quando tentava saltar um muro, tendo ainda resistido à abordagem e, após aplicação de técnicas de imobilização, na sua cintura foi encontrada 01 (um) revólver calibre .38, numeração BN580310, municiada com 05 (cinco) cartuchos aparentemente intactos e 01 (um) cartucho deflagrado. Além disso, o conduzido teria informado que havia dispensado, no telhado da casa de sua avó, substâncias entorpecentes, sendo encontrados, assim, 01 sacola plástica contendo 01 tablete de uma substância semelhante à cocaína, 02 invólucros de pó branco, aparentando ser cocaína, 06 petecas da mesma substância, 01 balança de precisão, 01 porção de uma erva aparentando ser maconha, tendo admitido, ainda, a propriedade das drogas e a destinação à comercialização. Argumenta o Parquet que deve ser reformada a decisão objurgada, para que seja homologada a prisão em flagrante e, ainda, seja decretada a prisão preventiva em desfavor de acusado, uma vez que os requisitos necessários para a decretação se encontram presentes. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Em suas razões, o ilustre representante ministerial evidencia a existência de justa causa para ingresso dos milicianos na residência do Recorrido, haja vista que fora encontrado justamente em frente ao endereço apontado nas denúncias — destacando que o deslocamento da guarnição se deu justamente em virtude das notícias de ocorrência de disparos de arma de fogo no local — e ainda desobedeceu os policiais que lhe deram ordem de parada para abordagem. Demais disso, ressalta a variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos que, ao lado de apreensão de arma de fogo em autorização legal, com munição deflagrada, se constituem indícios veementes da dedicação à atividade criminosa e destinação à mercancia. Aponta por fim, que "o custodiado revela envolvimento anterior com drogas, pois em que pese tenha apenas 18 anos, possuía registro de execução de medida socioeducativa em seu desfavor. Vejamos: TJBA PJE: Execução de medida socioeducativa nº 8003732-50.2021.8.05.0146, por posse de drogas para consumo pessoal, fato de 03/05/2021." Sem razão. O presente Recurso Stricto Sensu demanda, basicamente, à análise da existência ou não dos pressupostos para homologação da prisão em flagrante e para conversão em prisão preventiva do Recorrido. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão atacada, ao analisar o Auto de Prisão em Flagrante do recorrido, reconheceu a ilegalidade da prisão em flagrante, deixando de homologá-lo, relaxando a prisão, tecendo a seguinte fundamentação: "No caso ora apreciado, observase nitidamente do contexto narrado que a busca pessoal no flagrado ocorrida já no interior de sua residência baseou-se única e exclusivamente em elementos subjetivos, não tendo sido consignado qualquer indício concreto que indicasse o cometimento de algum delito pelo investigado,

além disso não consta a existência de autorização judicial ou prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do conduzido. Sob este aspecto, o entendimento deste Juízo é de que, na hipótese dos autos, não obstante tenha havido a fuga inicial do conduzido para dentro de sua residência, tal circunstância, por si só, não justifica o ingresso imediato no interior da residência sem mandado judicial (ou prova de autorização expressa ou consentimento pelo proprietário). A exigência constitucional de inviolabilidade de domicílio tem como exceção a existência prévia e evidente conhecimento da autoridade policial da prática de delito dentro do domicílio, o que não o caso do presente autos e por mais que possa aparentar que essa exigência seja uma proteção ao mundo do malfeitor isso é uma garantia a todos e cabe aos agentes estatais adequarem o exercício de sua atividade ante o valor maior decidido e amalgamado em nossa Constituição, sendo improdutiva e dispendiosa a atividade policial que não obedeça esse mandamento, não sendo exagero lembrar que se ao magistrado é exigido uma decisão fundamentada para afastar a garantia constitucional, não pode ser excetuado ao subjetivismo policial a decisão de assim o fazer. (...) Nesse sentido, vale destacar que a dúvida não pode ser usada em desfavor do inculpado, principalmente como motivo justificador para excepcionar direito fundamental do indivíduo constitucionalmente protegido, sendo que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado e no presente caso inexiste tal prova." (id 38601295) No caso em tela, entendo que agiu com acerto o douto Magistrado a quo. De acordo com o relato dos policiais militares, ouvidos na Delegacia, a guarnição se deslocou até o local após comunicação da CICOM sobre a ocorrência de disparo de arma de fogo naquele endereço e, ali chegando, encontraram o Recorrido na rua, momento em que lhe deram ordem de parada para abordagem, ao que o increpado desobedecido, empreendendo fuga para o interior da residência. Nesse cenário, dessume-se que os motivos que levaram os policiais a decidirem ingressar no imóvel foi tão somente a presença do Recorrido em frente à residência apontada nas denúncias anônimas — as quais, aparentemente, seguer descreveram a pessoa que teria efetuado os disparos de arma de fogo — bem assim a tentativa de fuga empreendida pelo suspeito. Conquanto se saiba que determinadas situações exigem uma pronta atuação das autoridades, prevalece o entendimento de que o ingresso de policiais em residência, mesmo diante de informações anônimas, é permitida apenas quando os agentes estatais tenham, antes da entrada na casa, lastro mínimo de certeza da situação de flagrante, o que não se constata no caso vertente. Em verdade, o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI, situações que autorizam o ingresso no ambiente domiciliar, independentemente de mandado judicial. Sobre o tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento representativo da controvérsia, no RE 603.616/RO, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, estabeleceu diretrizes a serem observadas para o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou do proprietário, ressalvando a existência de fundadas razões de suspeita de situação de flagrância. Confira-se: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso

forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forcada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). (grifos nossos) In casu, forçoso reconhecer que o ingresso forçado na casa do Recorrido não se pautou em fundadas razões, tendo como suporte apenas as denúncias anônimas e a desobediência à ordem para abordagem policial que, efetivamente, não se constituem elementos contundentes da prática de flagrante delito, a excepcionar a violação do domicílio, sem autorização judicial. Nesse cenário, saliente-se, foi somente após o ingresso forçado e imobilização do Recorrido no quintal do imóvel que os policiais encontraram uma arma de fogo na sua cintura, havendo, portanto, evidente vinculação entre a apreensão do revólver .38 e a violação do domicílio. Gizo, ademais, que não consta no relato dos milicianos qualquer menção a visualização da arma de fogo no ambiente externo, tampouco de que o indivíduo estivesse ostentando o artefato na via pública. Como sucedâneo, conclui-se que o ingresso ilícito na residência contaminou toda a prova ali obtida, eivando-a de ilicitude e atraindo, por consequência, a sua imprestabilidade. É certo, portanto, que o único fundamento para o ingresso domiciliar foram as supostas informações anônimas. No entanto, conforme remansosa jurisprudência, a mera existência de denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos que possam conferir plausibilidade à situação de flagrante delito, não legitima o ingresso domiciliar forçado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida. Diante do

cenário ora delineado, também não se revelam os requisitos contidos no Art. 312, da Lei Adjetiva Penal, cuja redação prescreve: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." Registre-se, nessa senda, a esteira intelectiva adotada por este Insigne Colegiado: "A prisão processual é uma medida extrema, calcada na legalidade estrita", asseverando, ademais, que "Somente pode ser decretada diante da prova do fato e de indícios suficientes da autoria e demonstração da necessidade de uma das hipóteses previstas em lei. Sempre com a devida fundamentação." (Recurso em Sentido Estrito nº 0001829-23.2007.8.05.0271, Rel. Des. Mário Alberto Simões Hirs, Publicado em 19/03/2021). "A restrição à liberdade do cidadão é medida excepcionalíssima e somente será admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a constrição revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal." (Recurso em Sentido Estrito nº 0307087-18.2020.8.05.0001, Rela. Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, Publicado em 05/07/2021). "(...) Como consabido, a prisão cautelar, antes do trânsito em julgado da sentenca condenatória, é medida excepcional, somente justificando-se quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: fumus comissi delicti (consubstanciado na prova da materialidade do crime e indícios de autoria) e periculum libertatis (que visa aferir a necessidade de garantia da ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal). Ademais, é sabido que, quando uma prisão cautelar é decretada com base na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, objetiva-se, principalmente, evitar que o recorrido interfira na instrução criminal ou que permaneça praticando novos delitos.(...). (Recurso em Sentido Estrito nº 0000359-29.2018.8.05.0090, Rela. Desa. Nagila Maria Sales Brito, Publicado em: 16/12/2019). Por certo, no ordenamento jurídico atual, a prisão preventiva, ante a sua natureza excepcional, só deve ser decretada quando houver a presença concomitante do fumus comissi delicti, constituído pela presenca de elementos indicativos de autoria e comprovação da existência da ação delituosa, e do periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou a garantia da lei penal. Sobre o tema, importantes são as lições de Aury Lopes Jr.: [...] Noutra dimensão, mas intimamente relacionada com a provisionalidade, está o "Princípio da Atualidade ou Contemporaneidade do Perigo". Para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o periculum libertatis seja atual, presente, não passado e tampouco futuro e incerto. A "atualidade do perigo" é elemento fundante da natureza cautelar. Prisão preventiva é "situacional" (provisional), ou seja, tutela uma situação fática presente, um risco atual. No RHC 67.534/RJ, o Min. Sebastião Reis Junior afirma a necessidade de "atualidade e contemporaneidade dos fatos". No HC 126.815/MG, o Min. Marco Aurélio utilizou a necessidade de "análise atual do risco que funda a medida gravosa". Isso é o reconhecimento do Princípio da Atualidade do Perigo. [...] (LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 318) Digno de nota, ainda, que não há

nos autos qualquer registro de antecedentes criminais, nem mesmo ações penais ou outros inquéritos policiais em andamento, em desfavor do Recorrido, que poderiam consubstanciar o justo receio de reiteração delitiva. Em verdade, conquanto o Recorrente tenha reportado a existência de anterior aplicação de medida socieducativa, em razão da prática de delito análogo ao crime de tráfico de drogas, além de não demonstrado nos presente fólios, a Lei nº 13.964, de 24.12.2019, denominada "Pacote Anticrime", alterou o art. 312 do CPP, realça a necessidade de que existam fatos novos ou contemporâneos para a decretação da medida, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Assim, entendo que deve ser mantida a decisão objurgada, não havendo elementos indiciários aptos a embasar a homologação da prisão em flagrante, notadamente por restar caracterizada a violação do domicílio do Recorrido, eivando de ilicitude os elementos de prova ali obtidos. tampouco a justificar a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência dos requisitos legais, ou mesmo para afastar a insuficiência de medidas cautelas diversas da prisão, dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal. Por tais razões, admite-se que a decisão concessiva primeira foi acertada, porque preservou a liberdade do denunciado, afastando-se o constrangimento ilegal. CONCLUSÃO Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, mantendo inalterada decisão atacada. É como voto. Sala das Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator (assinado eletronicamente) AC10